



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2021 – São Paulo, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5137

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004163-52.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EBUKA KENNETH AMARAEBUNAM(SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA)**

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl.422 conferindo ciência do desarquivamento dos autos e a disponibilidade em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Superado o prazo em tela sem novos pedidos, restitua-se ao arquivo com as cautelas de estilo.  
Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**  
Juiz Federal  
**Bel. ANDERSON DASILVANUNES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8208

**EXECUCAO FISCAL**  
**1201704-93.1998.403.6112(98.1201704-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PS INFORMATICA LTDA X PAULO LATFALA MUSSI(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X SERGIO RODRIGUES**

Folhas 223/236:- Por ora, promova a parte executada a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, inclusive dos autos em apenso (1202083-34.1998.4.03.6112), devendo tal ato ser comunicado neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a parte executada cientificar a secretaria do Juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte executada efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.  
Em eventual inércia da parte executada, retornemos autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 217.  
Sem prejuízo, regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando que os subscritores das procurações de fls. 231, 233 e 235 possuem poderes para representá-la em juízo, e, se for o caso, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001826-73.1999.403.6112(1999.61.12.0001826-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES X PAULO LATFALA MUSSI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)**

Folhas 249/262:- Por ora, promova a parte executada a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, devendo tal ato ser comunicado neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a parte executada cientificar a secretaria do Juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte executada efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.  
Em eventual inércia da parte executada, retornemos autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 240.  
Sem prejuízo, regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando que os subscritores das procurações de fls. 257, 259 e 261 possuem poderes para representá-la em juízo, e, se for o caso, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000106-37.2000.403.6112(2000.61.12.000106-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO**

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 179, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**1202975-11.1996.403.6112(96.1202975-0) - LEVI COSME DE SOUZA X CARLOS BIFE NETO X EUZEBIO MARCOS GONZALES X ALEXANDRE CASTILHO X NODEM ALVES DA SILVA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEVI COSME DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Folhas 314/322:- Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Cândido César Sgarbi Marcos, CPF 780.347.368-72, Thereza Cristina Sgarbi Marcos, CPF 096.987.568-17, e Mônica Ramos Marcos, CPF 405.604.858-40, como sucessores do coautor Euzébio Marcos Gonzales, conforme certidão de óbito de fl. 316.

Ao Sedi para as devidas anotações.

Por ora, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJP nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade do CPF dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se são portadores de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJP nº 458/2017), comprovando.

Após, ante a habilitação ora procedida e o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20200168013 (fls. 301/306), determino, nos termos da Resolução CJP nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor dos sucessores de Euzébio Marcos Gonzales (RS 1.117.98), nos termos da decisão judicial de fls. 183/184 e cálculos de fl. 130.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458 supracitada.

Aguardem-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a regularização do petítório de fl. 331, visto que apócrifo. Intímem-se.

Intímem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 3175

#### MONITORIA

**0003381-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AT/3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE CARLOS TORQUETO X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X KLEBER THOMAZ DE SOUZA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Vistos em inspeção.

Fls. 621/622: indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que este feito está instruído com documentos suficientes para aferição da evolução do débito, o qual esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas, sendo desnecessária, portanto, a prova técnica para o deslinde do feito, bem como expedição do ofício para as instituições requeridas. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, deve-se observar o que dispõe o art. 435 do Código de Processo Civil.

Fls. 623/626: vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se as partes. Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0302943-03.1992.403.6102** (92.0302943-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323503-97.1991.403.6102 (91.0323503-3)) - ELETROTECNICA PIRES LTDA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Vistos em inspeção.

- Considerando a infortunação de fls. 168/169, manifeste-se o exequente. No silêncio, ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0305395-10.1997.403.6102** (97.0305395-5) - POSFER - POSTES FERRARI LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União (Fazenda Nacional) em face da Posfer - Postes Ferrari Ltda., referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme informado pela exequente à fl. 700. DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0300782-10.1998.403.6102** (98.0300782-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCE X LUCIENE PEDERSOLI X LUYERCY ABRAO PEREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARCOS ALEXANDRE DEL MORO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

Fls. 528/542: tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0007395-12.2004.403.6102, que julgou procedente o pedido da União reconhecendo que não há crédito a ser executado nestes autos, confirmada pelos recursos interpostos, e diante do trânsito em julgado (fls. 543), arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Intímem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010880-10.2010.403.6102** - OSVALDO KLEMP (SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em Inspeção. Fls. 421. A hipótese de devolução das custas não é contemplada na INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 3 DE 5 DE ABRIL DE 2017, razão pela qual indefiro o pedido. Voltemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004841-55.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-65.2014.403.6102 ()) - SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA X LAIS MARIA DA SILVA (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Porém, fica a condenação suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida à parte autora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006313-91.2014.403.6102** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS BATATAIS (SP355703 - ERIKA CRISTINA DE PAULA FARIA E SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência das contribuições ao PIS e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Alega que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e que, portanto, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Requer o benefício da gratuidade de justiça e juntou procuração e documentos (fls. 16/286). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 290), a autora regularizou a sua representação processual e justificou o valor atribuído à causa mediante planilha de cálculo (fls. 292/328). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedido à autora o benefício da gratuidade de justiça (fls. 329/330). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a autora não preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade tributária pretendida e requereu a improcedência do pedido (fls. 336/341). A autora apresentou réplica (fls. 346/352) e juntou documentos (fls. 353/357). A União requereu a intimação da autora para que apresentasse as Certificações de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e certidões de regularidade fiscal e do FGTS referentes aos períodos em que se deram os recolhimentos objeto da ação (fls. 359), o que foi deferido (fl. 360). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela autora (fls. 361/366), a ré reiterou os termos da petição de fl. 359, requerendo a intimação da demandante para cumprimento da determinação de fl. 360, com a juntada das certidões referentes ao período de 2003 até 2012 (fl. 368). Concedido novo prazo (fl. 371), a autora apresentou as Certificações de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, assim como as certidões de regularidade do FGTS e de tributos federais referentes ao período questionado (fls. 372/459). Na sequência, a União reconheceu a procedência do pedido, requerendo a não condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. No tocante ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do indébito tributário recolhido há mais de cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda (fls. 461/464). Intimado, o autor pugnou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos (fls. 466/468). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a apresentação de certidões de regularidade do FGTS e dos tributos federais, assim como das Certificações de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS referentes ao período em que se deram os recolhimentos (anos de 2003 a 2012), cuja restituição postula a autora, a União (Fazenda Nacional) reconheceu expressamente a procedência do pedido de declaração de inexistência das contribuições ao PIS, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, conforme decidido pelo STF no RE 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida (fls. 461/464). No tocante à repetição do indébito, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 10.10.2014, após a vigência da LC nº 118, de 09.02.2005, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, consoante entendimento sedimentado no julgamento do RE 566.621/RS, com repercussão geral reconhecida. Desse modo, estão prescritas as parcelas indevidamente recolhidas antes de 10.10.2009. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ou seja, antes de 10.10.2009. Sobre o valor da restituição deverá incidir, para fins de juros e correção monetária, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao pagamento indevido (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97). Tendo em vista que a União reconheceu a procedência do pedido principal logo após a juntada dos documentos necessários para o reconhecimento da imunidade pretendida (fls. 372/459 e 461/464), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2020.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000767-84.2016.403.6102** - ROBSON ROBERTO ANTUNES(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Robson Roberto Antunes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de quitação das obrigações contratuais mediante utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Alega o autor, em resumo, que em 28.02.2013 adquiriu o imóvel situado na Rua Padre Bento Dias Pacheco, nº 480, Bloco H, Apt. 24, nesta cidade, pelo programa Minha Casa Minha Vida, através de financiamento obtido junto à CEF, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de situação de desemprego, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, ficando em situação de inadimplência a partir de meados de 2015. Relata que procurou a CEF com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obteve êxito. Defende o direito à renegociação da dívida e informa ter interesse na utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas em atraso. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/59). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e, na mesma ocasião, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 61/62). O autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 66/79). Citada (fl. 87), a CEF deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 94-verso). Noticiada a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento interposto para autorizar a movimentação do FGTS da conta do autor, a fim de quitar as parcelas em atraso do contrato de financiamento e obstar a execução extrajudicial do imóvel (fls. 89/93 e 94). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 97), a CEF informou a suspensão da execução, bem como o valor atualizado do débito relativo ao financiamento em questão. Asseverou, ainda, que os valores contidos nas contas vinculadas do FGTS em nome do autor, no valor total de R\$ 7.288,67, foram sacados em 29.06.2017 (fls. 101/102). Juntou documentos (fls. 103/106). A CEF reiterou a manifestação pretérita, informando o valor atualizado do débito (fls. 108/117). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 119 e 126). Novamente designada audiência de conciliação (fl. 134), a mesma não foi realizada em virtude do não comparecimento da parte autora e de seu advogado (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que, embora citada pessoalmente, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame do mérito. O contrato de financiamento imobiliário em questão foi pactuado como alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam às disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Império ressaltar, ainda, que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, a consolidação da propriedade é decorrência legal do inadimplemento após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em apreço, verifico pela leitura da inicial que o devedor fiduciante, além de reconhecer o inadimplemento de suas obrigações contratuais, não questiona qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento, de forma que a regularidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF (fl. 57), é incontroversa. Sustenta o autor fazer jus à renegociação do débito, mediante utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas em atraso. Ocorre que, a despeito do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 89/94), pelo qual foi autorizada a movimentação do FGTS da conta do autor, a fim de quitar as parcelas em atraso do contrato de financiamento e obstar a extrajudicial do imóvel, a CEF informou que os valores contidos nas contas vinculadas do FGTS em nome do autor, no valor total de R\$ 7.288,67, foram sacados em 29.06.2017 (fls. 101/102). Ressalto, ainda, que após o provimento do aludido agravo de instrumento, restaram frustradas as duas tentativas de conciliação, a última em razão do não comparecimento do autor e de seu advogado (fls. 126 e 144). Além disso, a parte autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário em atraso, cujo valor atualizado foi informado pela CEF às 108/109, o que afasta a alegação de boa-fé no adimplemento do contrato. Portanto, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Porém, fica a condenação suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida à parte autora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0007395-12.2004.403.6102** (2004.61.02.007395-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300782-10.1998.403.6102 (98.0300782-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZLERL) X JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCE X LUCIENE PEDERSONI X LUVERCY ABRAO PEREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARCOS ALEXANDRE DEL MORO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Desarquivem-se os autos principais n. 0300782-10.1998.403.6102, que se encontram no arquivo sobrestado e trasladem-se cópias necessárias deste processo para serem acostadas àqueles autos. Intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0320166-03.1991.403.6102** (91.0320166-0) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SF096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

- Vistos em inspeção.

- Considerando a manifestação de fls. 92, intime-se a autora para que indique qual a ação principal correspondente a presente medida cautelar.

## CAUTELAR INOMINADA

**0004323-65.2014.403.6102** - SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP122855 - CARLOS EDUARDO CUNHA)

SENTENÇA Sandra Maria Resende da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com a consequente suspensão do leilão já designado. Alega a autora, em resumo, ter adquirido um imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, através de financiamento obtido junto à CEF, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Afirma ter ficado inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento, em razão do quadro depressivo que a acometeu em virtude de tratamento de câncer de mama e de colo de útero. Informa que possui a intenção de adimplir os valores em atraso, no montante de R\$ 6.423,35. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/47 e 52/53). Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 54/56). Citada, a ré apresentou contestação através da qual arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Alegou, ainda, inépcia da inicial e falta das condições da ação cautelar, argumentando que a requerente não pode pretender discutir, nesta ação, as questões relativas ao mérito da ação principal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Alega que a consolidação da propriedade em favor da CEF decorreu em função do inadimplemento da autora e do decurso do prazo para regularização das prestações em atraso. Aduz que a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel está determinada no instrumento contratual e para tanto foram obedecidas estritamente as disposições legais (fls. 64/78). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 79/143). A CEF informou, às fls. 144/164, a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 54/56. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 170/171), a CEF informou, na sequência, que a autora não realizou o depósito dos valores em atraso (fl. 191). Noticiada a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 204/206), bem como o acórdão que a ele deu provimento para reformar a decisão agravada (fls. 207/211). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação, já que a petição inicial contém a exposição da lide e seu fundamento, preenchendo os requisitos do art. 801 do CPC/1973, vigente à época da propositura da demanda. Além disso, é possível extrair da inicial, com clareza, o pedido e a causa de pedir da presente ação cautelar. No mais, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir diz respeito ao mérito da demanda, que passo a analisar. O contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado como alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam às disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Império ressaltar, ainda, que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, a consolidação da propriedade é decorrência legal do inadimplemento após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao

fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6o O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7o do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1o Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2o No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3o Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4o Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos 2o e 3o, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5o Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2o, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4o. 6o Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada como prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em apreço, a devedora fiduciante foi notificada para a purgação da mora e, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade do imóvel de matrícula nº 143.066 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP em favor da CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 80/124. Dessa forma, é perfeitamente legítima a consolidação da propriedade em favor da CEF, que fica autorizada a promover os atos de execução extrajudicial do bem, na forma prevista pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Ressalto que, durante o curso do processo, a autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário em atraso, cujo valor foi informado pela CEF em audiência de conciliação (fls. 170/171), o que afasta a alegação de boa-fé no adimplemento do contrato (fl. 191). Concluo, portanto, que a instituição bancária cumpriu à risca o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, sendo de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Porém, fica a condenação suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida à parte autora. Proceda a secretária ao traslado, para estes autos, das cópias de fls. 143/148 e 150 dos autos nº 0004841-55.2014.4.03.6102 em anexo, acerca do falecimento da autora e a sucessão processual por sua filha Laís Maria da Silva, certificando-se. Em seguida, reifique-se o polo ativo da presente ação cautelar. Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0306434-18.1992.403.6102** (92.0306434-6) - EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES (SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X EROS BERTELLI X UNIAO FEDERAL X HONORIO ANTUNES CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES X UNIAO FEDERAL (SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 317/320, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n. 458/2017, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDOS)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300507-61.1998.403.6102** (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDER CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS (SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLAUBER ALEXANDER CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARTA JOCELI CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Clauber Alexander Correa Moraes em face da União. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 797 e 799). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se vista ao MPF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009174-36.2003.403.6102** (2003.61.02.009174-8) - JOSE CLAUDIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/463: tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção do feito (fls. 454), o pedido, em questão, somente pode ser objeto de recurso próprio. Intimem-se com urgência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008479-77.2006.403.6102** (2006.61.02.008479-4) - APPARECIDA BRAZZOLOTTA COSTA - ESPOLIO X AGUEDA FILOMENA BRAZZOLOTTA COSTA (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X APPARECIDA BRAZZOLOTTA COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Espólio de Aparecida Brazzolotta Costa em face da União (Fazenda Nacional). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 241/242). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012347-92.2008.403.6102** (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumprias as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 272/273 e 281). 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. Para consulta dos autos, os advogados serão atendidos na Secretaria, por ordem de chegada das 13 às 18hs, nos dias 05, 06 e 09/11. Qualquer dúvida entrar em contato pelo email RIBEIR-SE04-VARA04@tr3.jus.br (PRC/RPV EXPEDIDOS)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010423-12.2009.403.6102** (2009.61.02.010423-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)) - JOAO AUGUSTO DA SILVA AFFONSO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por João Augusto da Silva Afonso em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 209 e 211). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004521-44.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT (SP343696 - CLOVIS BARIONI BONADIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Diante da penhora efetuada às fls. 97, defiro o pedido de conversão em renda do montante de fls. 93, da maneira como solicitada. Defiro, outrossim, o pedido de desbloqueio dos valores do Banco do Brasil, uma vez que o valor penhorado junto ao Santander é suficiente para cobertura dos valores em execução. Procedidas as determinações acima, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0302598-32.1995.403.6102** (95.0302598-2) - CALMO JOSE DA COSTA X MARIA APPARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X REGINA MARCIA GOMES BERGO X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES (SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALMO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA GOMES BERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

p/EXEQUENTE: J. Defiro.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001197-51.2007.403.6102** (2007.61.02.001197-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECHIA X WILSON ROBERTO ALVES CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO GRAVENA X MARIA DO CARMO ROLTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 375/377), que acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes/embargados, intimem-nos dos extratos de fls. 391/396, bem como para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (art. 8º, inc. XVII, alínea c, da Resolução 458/2017), quanto aos valores remanescentes.
2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF e apresente planilha detalhada dos créditos remanescentes, pertencentes a cada exequente.
3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares.
4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001201-88.2007.403.6102** (2007.61.02.001201-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA FRANCO DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA CAMPOS DE AMARGO (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Comprovada a satisfação do débito relativo às diferenças de correção monetária (fls. 390/394 e 401/402), conforme a decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 332/337, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (findo).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009991-27.2008.403.6102** (2008.61.02.009991-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-40.2001.403.6102 (2001.61.02.002828-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCO ANTONIO MACEDO (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MACEDO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União (Fazenda Nacional) em face de Marco Antônio Macedo, referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 102 e 110/111). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005975-25.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Eduardo de Carvalho Pedro Lourenço, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção nº 24.0313.160.0000518-04, firmado em 15.09.2010. Citado (fl. 18), o réu não efetuou o pagamento do débito e não opôs embargos monitorios, razão pela qual foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 20). Intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73, o executado não efetuou o pagamento do débito (fls. 23-verso). Realizadas as pesquisas pelos sistemas Bacejud e Renajud, não foram encontrados bens ou valores para satisfação do crédito (fls. 33/37 e 43). Como decurso do prazo de suspensão do processo (fl. 55), a CEF requereu expressamente a desistência da ação (fl. 56). DECIDO. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Retifique-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005945-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGDA GOMES DA SILVA DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA GOMES DA SILVA DANIEL

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agda Gomes da Silva Daniel, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito à Pessoa Física de Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção nº 24.2881.160.0000483-95, firmado em 12.04.2011. Citada (fl. 22), a ré não efetuou o pagamento do débito e não opôs embargos monitorios, razão pela qual foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 38). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC/73, a executada não efetuou o pagamento do débito (fls. 40/41). Na sequência, a CEF requereu expressamente a desistência da ação (fl. 43). DECIDO. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Retifique-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0307871-89.1995.403.6102** (95.0307871-7) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA (SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Toninho Comércio de Escapamentos Ltda, em face da União (Fazenda Nacional), referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 343/344). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0313032-12.1997.403.6102** (97.0313032-1) - CARMEN SILVIA CHIARETTI X CLAUDIA HERNANDEZ MAURO X CLAUDIO CONDE FERNANDES X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO X DANILO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA CHIARETTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA HERNANDEZ MAURO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CONDE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO X UNIAO FEDERAL X DANILO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 539/542; dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo, ou em caso de discordância com o valor apurado pela executada, venhamos autos conclusos para apreciar a impugnação.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0313017-09.1998.403.6102** (98.0313017-0) - AGRO HEMAR LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL X AGRO HEMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Agro Hemar Ltda, em face da União (Fazenda Nacional), referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 420/421). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008939-35.2004.403.6102** (2004.61.02.008939-4) - FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/S X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Forma Medicina Integrada S/C Ltda, em face da União (Fazenda Nacional). O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 347/348), sendo o valor da condenação, relativo ao RPV nº 20180166368, transferido ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para garantia da execução fiscal nº 0003600-90.2007.403.6102, em razão da penhora no rosto dos autos (fls. 364/371). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008354-02.2012.403.6102** - LUCIA REGINA GUERREIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares, com destaque dos honorários contratuais (fls. 362/363) juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção. Int. (PRC/RPV EXPEDIDOS SUPLEMENTAR)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002753-44.2014.403.6102** - PEDRO RODRIGUES GONCALVES (SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO RODRIGUES GONCALVES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Pedro Rodrigues Goncalves em face de Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 114/115). DECIDO. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0009151-70.2015.403.6102** - JOSUE DOS SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1- Diante do comunicado da AADJ (fls. 335), intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Apresentado o demonstrativo do crédito, conforme

dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.3- Apresentada impugnação pelo INSS, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Em caso de discordância das partes com os cálculos apresentados, encaminhem-se este feito à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o que foi acordado e, em caso negativo, proceda à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente quanto ao item 2, arquivem-se. Intimem-se.

**Expediente N° 3178**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005247-96.2002.403.6102** (2002.61.02.005247-7) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)  
- Vistos em inspeção.- Considerando que expirou o prazo de validade dos alvarás expedidos, determino o seu cancelamento com expedição de novos alvarás, a serem retirados pelo procurador devidamente habilitado. - Int. ALVARAS EXPEDIDOS PARA SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI-SP154087 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA PROCURADORA HABILITADA.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322596-25.1991.403.6102** (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X MONTE LONGHI PRESENTES LTDA. - ME X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X INOX FANTASIA IND/COM/ E SERVICOS LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X MONTE LONGHI PRESENTES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314049-49.1998.403.6102** (98.0314049-3) - SABINO PEREIRA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.5. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO SUPLEMENTAR EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312244-08.1991.403.6102** (91.0312244-1) - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA (SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a baixa da empresa exequente o ofício requisitório deverá ser requisitado em nome de um dos sócios.

Intime-se o patrono da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dia, indique o nome do sócio, comprovando documentalmente, e providencie a regularização da representação processual, se o caso. Cumprida a determinação supra, retifique-se a autuação, incluindo o sócio no polo ativo, e expeça-se o ofício requisitório como determinado às fls. 297.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**\*PA.1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 7137**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0201070-22.1990.403.6104** (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X NIDIA DA SILVA LAFEMINA X CLAUDIO JORGE ALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Concedo à parte autora vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202029-80.1996.403.6104** (96.0202029-6) - ALADIR AQUILES DOS SANTOS FILHO X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X ALCINO LOPES GOMES X ANTONIO LEITE DA SILVA X ARMANDO EURICO GOMES NETO X CARLOS ALBERTO ESTEVES DA CUNHA X CARMELITA DA PURIFICACAO IONTA X CLAUDIO SELSO GUIMARAES ALVES X DAVID RICARDO SALGADO X DIENES VENANCIO X DILZA DA SILVA CALIXTO X FERNANDO FERNANDES FILHO X FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X JAIR DO SANTOS PEREIRA X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X JOAO FERNANDO DA SILVA X JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA X JORGE AUGUSTO BERNARDO X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BENTO X JOSE LUIS DE BARROS X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X JOSE TRAJANO DA SILVA X JOSE VICENTE X LUIS SANTIAGO JUNIOR X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X MANOEL MAURO SEGUIM X MARIA FATIMA FERREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MILTON JOSE DA SILVA X MOACIR OLIVEIRA X NELSON PINTO DE CARVALHO X NORTON RODRIGUES X OBED PEDRO SILVA X ONESMO SIMOES X OSCAR MONTENEGRO BORALHO X OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO MENDES X OSWALDO VITORINO DOS SANTOS FILHO X PAULO TAVARES AUGUSTO X REINALDO SILVA X ROMOLO RUSSO X RUBENS LOPES RAMOS X SANDRO ALEX RIBEIRO FERRAZ X SERGIO PAES ALBUQUERQUE X SUELI AUGUSTO X VALDERI DOS SANTOS VIEIRA X VALDIR XAVIER DA SILVA X VIVALDO SOARES SILVA X VALDIR FERNANDES DOS SANTOS X WALDIR MACHADO WRIGHT X WALTER VASQUES X WANDERLY VASQUES FILHO X WILSON RODRIGUES (SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL SA (SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202391-82.1996.403.6104** (96.0202391-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X NEWTON ALBERTO LOPES X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006562-61.1999.403.6104** (1999.61.04.006562-2) - SONIA MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JAIR ALFREDO SECO X PATRICIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS X JOSE AMERICO DA SILVA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Concedo à parte autora vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004417-56.2004.403.6104** (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA

X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, tomemao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004051-12.2007.403.6104** (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento e disponibilização dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011004-89.2007.403.6104** (2007.61.04.011004-3) - ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO SANTOS MENESES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE VITA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO BONANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência da Resolução nº 387, de 29/10/2020, do TRF3, que prevê a adoção de medidas para a implantação do Projeto 100% PJe, intime-se o autor para que promova a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013420-43.2007.403.6104** (2007.61.04.013420-5) - TARCISIO JORGE ZAHN DE AZEVEDO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013930-43.2007.403.6104** (2007.61.04.013930-6) - CESAR AUGUSTO TELES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o pedido de carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomemao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003262-76.2008.403.6104** (2008.61.04.003262-0) - JESSICA LAYNE TELHO X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JESSICA LAYNE TELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Concedo à parte autora vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, tomemao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007931-75.2008.403.6104** (2008.61.04.007931-4) - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CIA/DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento e disponibilização dos autos em Cartório, por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, tomemao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005453-26.2010.403.6104** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, tomemao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000717-28.2011.403.6104** - MANOEL ROMAO BATISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento e disponibilização dos autos em Cartório, por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, tomemao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000893-93.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor do desarquivamento e disponibilização dos autos em Cartório, por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, tomemao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000350-67.2012.403.6104** - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido no decisório proferido no E. TRF-3ª Região, não há que se falar em prosseguimento do feito.  
Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-91.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104()) - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIADO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da inércia da CEF para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int. e cumpre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006020-86.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

Ante o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intimem-se as partes para que requeriram que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando o feito.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000868-23.2013.403.6104** - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Verifico da decisão proferida às fls. 1244/1248 que foi determinado o sobrestamento do juízo de admissibilidade de recurso excepcional interposto até o deslinde final de paradigmas não transitados em julgado em transição no Superior Tribunal de Justiça.  
Desta feita, é de se constatar que não houve o trânsito em julgado do presente feito, devendo os autos retornarem à Vice Presidência do TRF-3ª Região para a apreciação dos recursos interpostos após o trânsito em julgado dos citados paradigmas.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003804-79.2013.403.6311** - THELMA SAGRES DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO (SP308589 - ALLAN DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo ressaltar que os presentes autos deverão ser digitalizados e inseridos no sistema PJe.  
Decorrido o prazo, silente a parte, aguarde provocação no arquivo sobrestado, sem prejuízo do prazo prescricional.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001245-57.2014.403.6104** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento e disponibilização dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003073-88.2014.403.6104** - ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, tomemos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008635-44.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA X AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR X CARLOS DONIZETI LEME X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO X ROSEMARY VALE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ciência ao autor do desarquivamento e disponibilização dos autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006255-14.2016.403.6104** - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à parte autora vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, tomemos ao arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014014-44.2007.403.6104** (2007.61.04.014014-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013930-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CESAR AUGUSTO TELES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o pedido de carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomemos ao arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007025-80.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011637-42.2003.403.6104 (2003.61.04.011637-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EUNICE PINHEIRO MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Concedo à parte autora vista dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005827-71.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104 ()) - FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

À vista da inércia da CEF para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005396-03.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-15.2008.403.6104 (2008.61.04.008808-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Concedo à parte autora vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, no silêncio, tomemos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011637-42.2003.403.6104** (2003.61.04.011637-4) - EUNICE PINHEIRO MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EUNICE PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, no silêncio, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010350-73.2005.403.6104** (2005.61.04.010350-9) - R C M SANTOS INFORMATICA LTDA (SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X R C M SANTOS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal, proceda a Secretaria a exclusão dos autos do apontamento acerca do arresto.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto ao cancelamento da RPV, cumprindo ressaltar que, para o prosseguimento do feito, faz-se necessária a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010808-85.2008.403.6104** (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MACHADO DA SILVA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência ao autor do desarquivamento e disponibilização dos autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011430-67.2008.403.6104** (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência às partes do desarquivamento e disponibilização dos autos para carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001643-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

À vista da inércia da CEF para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8138

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008838-69.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS PEDRO (SP070930 - ORLANDO JOVINO E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)

Fls. 179; Tendo em vista o acórdão de fls. 167, verso, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à ré JULIANA DOS SANTOS PEDRO, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais. Encaminhe-se a Guia de Recolhimento de fls. 173/174 à Vara de Execuções Penais deste Fórum.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*

...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+\*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+\*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...

Expediente Nº 2727

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008868-16.2007.403.6106** (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO BENETTI (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo pelo E. STJ.

Cumpra-se a determinação de fls. 1149 encaminhando os presentes autos ao TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010198-29.1999.403.6106** (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI

Ao arquivo combaixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008820-23.2008.403.6106** (2008.61.06.008820-5) - ADELELMO MAGRI X OFELIA FRIZEIRA MAGRI X JOSE ANTONIO MAGRI X ADELELMO MAGRI JUNIOR (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos dados bancários necessários para transferência dos valores depositados, conforme determinado no despacho de fl. 114.

No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012650-94.2008.403.6106** (2008.61.06.012650-4) - PASCO AL RUBENS CONTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Ante o teor da petição de fl. 95, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009183-39.2010.403.6106** - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO nº. 0030/2021

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (fls. 233/234), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1181-005-134966383 para o Banco Santander (033), agência nº 0434, conta corrente nº 0121190-3, em favor de MARIA LÚCIA MAIOLI, CPF nº 888.181.528-15, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Comprovada a transferência, venham conclusos para sentença d extinção.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006505-17.2011.403.6106** - MANOEL DE OLIVEIRA (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 169/171, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.. PA 1,10 Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007010-08.2011.403.6106** - LIVIA KATIA CORREA CUIREL (SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-67.2012.403.6106** - LOPES FERRARONI LOPES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES CAVALARI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006237-26.2012.403.6106** - JOAO LOPES DA SILVA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos na opção 133 considerando a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-97.2015.403.6106** - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO)

Ante o teor da informação de fl. 247 aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005890-85.2015.403.6106** - ANTONIO FRANCO DA SILVA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011402-98.2005.403.6106** (2005.61.06.011402-1) - MOACIR GALHARDO (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004543-03.2004.403.6106** (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Considerando os documentos juntados às fls. 622/625, intimem-se o interessado para que requeriram o que de direito com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006503-13.2012.403.6106** - LUIZ COBACHO X ANDRESA CRISTINA COBACHO FLORIM (SP319790 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO nº. 0019/2021

Considerando o pagamento do RPV 20200208347, o teor do despacho de fls. 505 bem como os dados bancários informados pela parte interessada (fl. 516), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1181-005-135056640 para o Banco Inter (077), agência nº 0001, conta corrente nº 5116567-8, em favor de ANDRESA CRISTINA COBACHO FLORIM, CPF nº 213.601.238-06, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Deverá a sucessora Andresa atentar para o cumprimento integral da decisão de fl. 505, relativamente à comprovação do repasse do valor devidos aos demais herdeiros.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7733**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005154-59.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA - EPP (SP334745 - VINICIUS SCANES E SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

Fls. 286/288 e requerimento de fl. 290/291: Trata-se de pedido de dilação de prazo para que a leiloeira restitua os valores recebidos a título de comissão e já determinados na decisão de fl. 270. Considerando a situação econômica mundial de desestabilização em razão da pandemia de Covid-19, é razoável acatar o pedido de dilação de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, para que o valor seja restituído à parte Autorizo que a leiloeira mantenha contato diretamente com o arrematante e realize a transferência diretamente à sua conta corrente, bastando juntar aos autos o comprovante de pagamento. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

**Expediente N° 5600**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000628-63.2002.403.6122** (2002.61.22.000628-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Diante da sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado SANDRO MANZANO, proceda-se ao cancelamento da penhora incidente sobre bens de sua propriedade (fl. 338, 1/3 do imóvel registrado na matrícula nº 15.391). Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, que deverá abranger a execução fiscal reunida (200261220006323), salientando que se trata de diligência deste Juízo, não sujeita aos emolumentos cartorários. Na sequência, retomemos autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10458**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000045-04.2018.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARLEI ROGERIO CORADI DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 171951/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Darlei Rogério Coradi de Freitas. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 18). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2021. Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**2ª VARA DE OSASCO**

**Expediente N° 2963**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004252-64.2007.403.6181** (2007.61.81.004252-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE(CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado e retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Intime-se o defensor dativo do corréu Ramiro Lopes Cunha Junior por meio de publicação na imprensa oficial, considerando expediente arquivado na Vara em que referido defensor requereu que sua intimação ocorra pelo Diário Eletrônico. De igual modo, a advogada constituída do corréu José Henrique Ferrante, Dra. Josely Leite Lima, CE004425, seja intimada pela imprensa oficial.

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal que declarou extinta a punibilidade dos réus, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelo defensor dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício.

Não constam bens apreendidos nos autos.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado dos nomes dos réus.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007722-20.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LISBOA BRANDAO(SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI) X MATHEUS SANTANA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

CONTINUAÇÃO DE ANTERIOR DECISÃO - PROBLEMAS TÉCNICOS DO SISTEMA

Já JOSÉ ROBERTO LISBOA BRANDÃO a pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 20 dias-multa, com unidade no mínimo legal (pena em dobro do caput, conforme 6º), SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos pelo prazo da condenação: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).

Comunique, por correio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD acerca do trânsito em julgado da ação penal.

Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenados ao lado do nome dos réus.

Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.

As providências atinentes ao cumprimento pelos réus da pena de multa, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução da Comarca de Embu das Artes-SP.

No que pertine ao crédito de R\$ 954,00 e acréscimos monetários depositados por cada um dos réus condenados, a título de fiança (fls. 110 e 130 do auto de prisão em flagrante e mencionados nos termos de compromisso e fiança às fls. 174 e 181 trasladadas para estes autos), são colocados neste ato à disposição do Juízo de Execução, para que possa ser destinado por aquele para o pagamento dos dias-multa de cada um dos réus (10 dias-multa para Matheus e 20 dias-multa para José Roberto) e das custas judiciais. Cópias dos depósitos das fianças deverão acompanhar as Guias de Recolhimento a serem expedidas para o Juízo de Execução da Comarca de Embu das Artes-SP.

Os bens apreendidos nos autos foram restituídos aos Correios, conforme Auto de Restituição às fls. 61/61.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**Expediente N° 2968**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006358-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BG BOLACHAS GUILLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL MESSIAS SANTOS ANDRADE X ANTEANES DE ANDRADE X SILMARA ANNY PEREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da

Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016142-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da

Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003634-05.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X USITEMP MECANICA LTDA - EPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003910-02.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000682-77.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONYTEL S/A.

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente N.º 3289

#### EXECUCAO FISCAL

**0007107-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)  
Fls. 415: Defiro a designação de hasta pública do imóvel de matrícula 11.787 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Assim, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Solicite-se matrícula atualizada do imóvel. Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 2461

#### EXECUCAO FISCAL

**0000049-93.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOTEL AFRODIT LTDA EPP  
Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001159-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.T.COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000845-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUZITEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)  
Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001155-90.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESTAMPAX TINTURARIA LTDA-ME- MASSA FALIDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOAO CARLOS NUNES X JOAO CARLOS DE NUNES  
Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001247-68.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FURLAN & MOREIRA LTDA ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)  
Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.



**EXECUCAO FISCAL**

**000353-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X A. SOUZA NUNES MALHARIA LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003715-05.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARLENE MAGNUNSSON MARQUES NEVES Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003954-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NILVAL DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003967-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS DE NADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METAL Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004227-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.P.PEROLA ALIMENTOS LTDA - ME Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004609-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PLASTITEC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004723-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RIZZO & PRADO LTDA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004783-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIA MARIA MORAES BUENO(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004787-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUO SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004788-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004789-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ULIMACC MANUTENCAO TECNICA DE CALDEIRAS LTDA Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004791-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODRIGO CESAR TRIDICO - ME Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004945-82.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MACFIOS COMERCIAL LTDA Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005032-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA DECORACAO Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005035-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLASSIC TEXTIL LTDA**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005049-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COBERTELHAS COM. E PRESTACAO DE SERVICOS X ANTONIO VILLADON BARATA X ZANAIDE FRANCO ALVES**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005051-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERICAN TINTAS LTDA - EPP**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005077-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X D. IRLETE CONFECÇÕES LTDA - ME X ELENI BURIOLA X ALAIRCE BURIOLA CARBONARI X JAQUELINI RAMPI**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005081-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X T. L. RODA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005165-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO FERNANDES IUPI**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005413-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIPROEM COMERCIAL LTDA(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA)**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005505-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NEWTON MOREIRA E CIA LTDA**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005581-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUTO ELETRICA SAUDADE LTDA**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005585-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005617-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LIDER LTDA X ROGERIO ANTONIO MIRA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0005681-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LEON CACA E PESCA LTDA**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0006007-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA - ME**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0006225-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAGIONATTO E CIA LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO)**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0006425-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRENTINI AMERICANA JOAHEIROS LTDA**

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006517-73.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA BEDANA LTDA - ME X CICERA PEDIN BEDANA X ELIANE CRISTINA BEDANA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006521-13.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALIS AMERICA LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006621-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CBT - COMERCIO BRASILEIRO DE TAPETES IMPORTACAO

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006643-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROFSEG AMERICANA ADMINISTRADORA E CORRETORA SEGUROS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006655-40.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE PREVENCAO 12 ATOS S/C LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006697-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARACY DE JESUS ABRAHAO PACIULLI

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006775-83.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X REI DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X IVONE BATISTA RAMOS X WAFAA AHMAD BAYDOUN

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006875-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FILO FILATO INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TEXTEIS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006881-45.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006921-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B M W ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006995-81.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CASA NOVA COZINHAS E DECORACOES LTDA - ME (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007217-49.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BEKETEX COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007255-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGASSU TEXTIL LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007377-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X GRAVONPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA



recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009707-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO J S LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010161-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARACY DE JESUS ABRAHAO PACIULLI

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010271-23.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VALENTIN AUTO PECAS LTDA ME (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010697-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BRAZIL HOME SILK TEXTIL LTDA EPP (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010739-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA ROVINA LTDA X LUIZ WANDERLEY SILVEIRA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011131-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X J T D INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA EUGENIA MONTEIRO DOLLO ROCHA X ANTONIO JOAO ROCHA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011483-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X NEW BRASIL CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ROBERTO DORO

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011485-49.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES BLUE STAR LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011599-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIVERSAL COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA X JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO X RAQUEL FENLEY FORTUNATO

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011677-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL ARRET LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011847-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X EDMODAS CONFECÇÕES LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011896-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X D. F. FARIAS E CIA LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011989-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X LUMINOSOS GRAFO LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012029-37.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MINATEL ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA (SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da

Lei nº 6.830/80.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012927-50.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARITANA TEXTIL LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013025-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP015263 - EDUARDO ARMOND)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013029-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X O REI DO RETALHO COM/ LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013281-75.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTE PETRA CONSTRUCOES LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013777-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRAOS INDE COM DE CONFECÇOES LTDA-MASSA FALIDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013805-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CORDENONSSI INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014519-32.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGUIA MARRON EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014796-48.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BAKOK-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determine o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

Expediente N° 9517

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000314-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GREGORIO COMERIAN  
Sentença. No ano de 2013, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de Busca e Apreensão, em face de PAULO GREGORIO COMERIAN, visando o veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 SW, cor preta. Liminar deferida (fls. 50/51). O réu, citado, informou que negociou o veículo com terceiro (fls. 60). A ação foi convertida em depósito (fl. 66), conforme requerimento da parte autora. Citado, o réu não foi localizado. O feito foi suspenso por 60 dias. Após, encaminhado ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos, proferiu-se decisão (fls. 86), determinando que a CEF procedesse à digitalização, bem como apresentasse planilha atualizada da dívida. Intimada, a CEF requereu a conversão da ação de depósito em monitoria. É o relatório. Decido. De início, a exemplo da permissão inovadora da Lei nº 13.043/2014, que admitiu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, pois anteriormente tal conversão somente poderia dar-se em depósito, não há previsão legal que admita a conversão de ação de depósito em monitoria, até porque, ao menos em tese, remanesce a existência de título executivo que autoriza o credor a pleitear a satisfação integral do crédito. Entendo, ademais, que as alterações circunstanciais durante o curso da demanda encontram seus próprios limites processuais, a exemplo da citação, não sendo o caso de, no atual estágio da demanda, serem aplicados os princípios da economia, celeridade e instrumentalidade das formas. Observe, por fim, que apesar de a CEF ter sido intimada a providenciar a digitalização dos autos, despacho do qual tomou ciência em 08/10/2019, sem dar cumprimento ao que fora determinado, somente em setembro de 2020 se manifestou postulando a conversão em monitoria. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos incisos IV e V, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 6911

## MONITORIA

**0011296-65.2007.403.6105** (2007.61.05.012926-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP275029 - PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico.

Depois, intime-se a EBCTa, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inserção, já no PJe, intime-se a EBCTa, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da ação, tendo em vista o fato da citação ter-se dado em nome de pessoa que não é parte nesta ação.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a EBCTa a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos eletrônicos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int. Certidão: Certifico que procedi a conversão dos metadados de autuação destes autos para o PJe. Nada Mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0087252-23.1999.403.0399** (1999.03.99.087252-4) - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 dias, informe se, de fato, o valor depositado na conta n 1181.005.50915636-2 foi devolvido aos cofres do tesouro e não sacado por sua beneficiária.

Com a resposta, oficie-se à Assessoria Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com cópia de fls. 829, 841, 842/850, 869, 889/889vº 905/907, bem como com a resposta da CEF.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 889, inutilizando-se as demais vias.

Cumpridas todas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001969-15.2001.403.6105** (2001.61.05.001969-1) - MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA IGNEZ ROSALINA VASSALO X MARIA ISMENIA FERREIRA X MARIA JOSE DA FONSECA X MARIA JOSE PIGA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, bem como de seu desarquivamento. Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual nos autos, juntando o original da procuração e substabelecimento de fls. 240/241, bem como justificando a divergência de assinaturas do patrono nos dois documentos. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retomemos os autos ao arquivo. Inclua-se o nome do patrono subscritor da petição de fls. 239 no sistema processual, para futuras publicações. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008855-71.2008.403.6303** - VICENTE DE PAULA SILVERIO(SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Preclusa a oportunidade para o destaque dos honorários contratuais.

Note-se que às fls. 230/231, a patrona do autor foi intimada, sob pena de preclusão, a juntar aos autos o contrato original caso quisesse o destaque dos honorários contratuais.

Da leitura da petição de fls. 236/237, verifico que a advogada menciona apenas em nome de quem deveria ser expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, silenciando a respeito dos honorários contratuais.

Somente agora, após a liberação do precatório ao autor, sua patrona vem requerer a juntada do contrato original e o destaque dos honorários contratuais.

Dessa forma, como já dito acima, preclusa a oportunidade.

Expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil para que o valor total depositado na conta de fls. 249 seja transferido para a conta de titularidade do autor indicada na petição de fls. 254/255, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009245-19.2009.403.6105** (2009.61.05.009245-9) - LUIZ RONALDO PIETRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Certidão de fls. 585: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação do Banco do Brasil, de fls. 582/584, referente transferência de valor do PRC, nos termos do despacho de fls. 575. Nada mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011266-65.2009.403.6105** (2009.61.05.011266-5) - JANETE KIKUYE HANAGUSKO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico.

Depois, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 60 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.

Faculo à autora a, querendo, apresentar sua conta de liquidação antes do prazo acima concedido ao INSS.

Apresentadas as contas pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int. CERTIDÃO: Certifico que procedi a conversão dos metadados de autuação destes autos para o P.J.E. Nada Mais.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0014388-76.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZAMALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Tendo em vista que o processo passou a tramitar no PJe, arquivem-se estes autos físicos.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002484-59.2015.403.6105** - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de inteiro teor requerida às fls. 416 e expedida aos 23/02/2021.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010804-40.2011.403.6105** - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Providencie a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJe.
2. Faculo às partes a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
4. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009199-79.1999.403.6105** (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados deste processo físico para o processo eletrônico.

Depois, intimem-se os exequentes a, no prazo de 15 dias, retirarem os autos em carga e procederem à inclusão de todas as peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inclusão, já no PJe, deverão ser cumpridas as seguintes determinações:

Da análise dos autos, verifico que:

- 1) a CEF depositou como garantia da execução o valor de R\$ 552.530,25 (fls. 519), valor esse bem superior ao devido aos autores exequentes
- 2) que na decisão de fls. 554/555, fixou-se como valor da execução o montante de R\$ 109.795,67 para a competência de 03/2018, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 539/548;
- 3) que a mesma decisão condenou a CEF em honorários advocatícios adicionais, no percentual de 10% sobre os cálculos homologados, bem como condenou os autores exequentes ao pagamento de honorários de 10%, calculados sobre a diferença entre o pretendido e o fixado na decisão de fls. 554/555.
- 4) que após o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n 5002117-92.2016.403.0000, 5008805-02.2018.403.0000 e 5009008-61.2018.403.6105, não houve qualquer alteração na decisão de fls. 554/555.

Assim, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para que seja apurado o montante devido pela CEF à título de honorários sucumbenciais e o montante devido pelos autores à título de honorários sucumbenciais, ambos arbitrados na decisão de fls. 554/555

Deverá a contadoria judicial informar também, diante do depósito de fls. 519:

a) quanto deverá ser levantado pela patrona dos exequentes, a título de honorários sucumbenciais devidos pela CEF, a ser descontado do referido depósito e respectiva porcentagem  
b) quanto deverá ser levantado pelos exequentes, levando-se em conta o montante arbitrado na decisão de fls. 554/555, menos o valor que os mesmos têm a pagar a título de honorários sucumbenciais arbitrados na referida decisão e respectiva porcentagem  
c) qual o valor que deverá ser levantado pela CEF a título de remanescente do valor depositado em garantia, e de honorários sucumbenciais devidos pelos autores em decorrência da decisão de fls. 554/555 e respectiva porcentagem  
Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais da patrona dos autores exequentes e do valor a ser levantado pelos exequentes, à razão de 50% para cada um  
O valor depositado na conta de fls. 662 deve ser devolvido aos autores, através da expedição de alvará de levantamento, à razão de 50% para cada um  
Comprovado o pagamento dos alvarás, autorizo desde já a CEF a proceder ao levantamento do remanescente da conta, cabendo a esta a destinação das porcentagens de honorários sucumbenciais e remanescente do depósito em garantia aos seus órgãos internos correspondentes.  
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.  
Int.Certidão: Certifico que procedi a conversão dos metadados de autoação destes autos para o PJE. Nada Mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6546

### INQUÉRITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Vistos. Empetição protocolizada no dia 03/02/2021 e acostada aos autos físicos às fls. 3455/3460, a defesa de WENCESLAU FARAGO WOSNIAK pugna pela revogação de todas as medidas cautelares anteriormente impostas ao acusado e pelo levantamento da fiança arbitrada. Resumidamente, aduz a defesa que diante da suspeição da Magistrada Titular que atuava na Operação Rosa dos Ventos, encontra-se evadida de nulidade a decisão que decretou a prisão preventiva ao acusado, a qual originou o HC n. 0003701-51.2017.403.0000/SP e, conseqüentemente, tomaram-se ineficazes também as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva. Portanto, estariam maculadas pela nulidade não apenas as cautelares, mas também a fiança depositada à época. Vieram-me os autos conclusos DECIDO Assistir razão à defesa do acusado WENCESLAU FARAGO WOSNIAK. O eminente Desembargador Federal Relator, na Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, determinou o reconhecimento da nulidade de todas as decisões proferidas pela Magistrada excepta, a partir de 15/08/2017. Portanto, deve ser considerada NULA a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, proferida pela Exma. Juíza Federal Titular Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, no dia 24 de outubro de 2017, assim como devem ser consideradas NULAS as cautelares diversas da prisão impostas pelo E. TRF-3, em substituição a referida prisão preventiva. Nos termos da manifestação defensiva de fls. 3455/3460, em 05/12/2017, a C. 11ª Turma do E. TRF-3 confirmou a liminar no HC n. 0003701-51.2017.403.0000/SP e concedeu a ordem, mantendo as cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: (...) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em procedimento no qual se apura a suposta prática dos delitos descritos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e nos arts. 293 e 299 do Código Penal, relativo à denominada Operação Rosa dos Ventos. 2. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6º). A prisão é a última ratio do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária. 3. O exame dos autos revela a inexistência de elementos a justificar a necessidade da prisão preventiva do paciente. Com efeito, embora fundamentada a decisão do juízo a quo, o fato de o paciente já ter sido ouvido na polícia em relação à suposta falsidade de outros títulos não representa indicação da probabilidade de reiteração delitiva e, portanto, de ameaça à ordem pública ou à ordem econômica. Aliás, pelo que consta sua oitiva anterior se deu a título de esclarecimento de outra suposta prática delitiva, não havendo notícia de indiciamento ou de instauração de ação penal. 4. A existência de anterior apontamento criminal em nome do paciente também não representa, neste caso específico, indicação da prática reiterada de crimes, haja vista que tal apontamento refere-se a feito processado pelo rito sumaríssimo há quase 20 (vinte) anos. 5. De igual modo, a decisão impugnada também não traz elementos concretos a demonstrar que, solto, o paciente possa vir a prejudicar eventual e futura instrução ou, ainda, oferecer risco à aplicação da lei penal. Tanto assim é que, até o presente momento, não há notícia nos autos de que o paciente tenha descumprido nenhuma das medidas que lhe foram impostas, o que demonstra a suficiência delas como alternativa à sua prisão. 6. Ordem concedida, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e VIII, e no art. 320 do Código de Processo Penal. (...). Grifei. Diante de todo o exposto, verifica-se que todas as cautelares impostas em desfavor do acusado WENCESLAU FARAGO WOSNIAK foram revogadas por força do quanto decidido pelo eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, na Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP. Cientifique-se à defesa. Quanto à fiança recolhida, depositada em conta vinculada ao juízo de origem, DETERMINO a sua imediata DEVOLUÇÃO ao acusado. Para tanto, intime-se a defesa a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os dados relativos à conta bancária de sua titularidade, a fim de que o valor da fiança possa ser restituído. Proceda a serventia às comunicações e anotações que se fizerem necessárias. Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF. Campinas, 22 de fevereiro de 2021.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

Bela. Cláudia Rodrigues Almeida

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7701

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000686-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MARQUES PEREIRA(SC017654 - RICARDO VIANA BALSINI E SC016887 - RODRIGO MACHADO CORREA) X SERGIO DE BRITO (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA E SC016985 - ADRIANO MAGRI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA E OUTRO

AUTOS Nº 00006860220074036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 317, parágrafo 1º do Código Penal

Inquérito Policial nº 21.0003.07 - DEAIN/SR/DPF/SP.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para ABSOLVIDOS.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor do v. acórdão datado de 09/11/2020, nos autos nº 00006860220074036119, em que figuram como réus JOSÉ ROGÉRIO MARQUES PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 143.831.778-67, portador do RG nº 23.548.473-8, filho de José Pereira Sobrinho e Maria Natércia Marques Pereira, nascido aos 23/11/1973, com domicílio à Rua Álvaro Antônio Ferrniano, 458, Bairro Humaitá, Tubarão/SC e SÉRGIO DE BRITO, brasileiro, casado, portador do RG nº 23.374.317-0, filho de Sebastião Antonio de Brito e Maria de Lourdes Brito, nascido aos 13.08.1974, natural de Guarulhos/SP, com domicílio à Rua Particular 2, 35, Parque Primavera, Guarulhos/SP, no qual foi decidido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos réus Sérgio de Brito e José Rogério Marques Pereira para absolvê-los da prática do crime do art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O v. acórdão transitou em julgado em 11/12/2020 para as partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juiza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1717**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007925-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA (SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 277, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000825-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA REZENDE

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 280, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001175-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RÓDRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 182, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001635-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 104, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002129-05.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M M P G CONSTRUTORA SOROCABA LTDA ME X MAURICIO DO PRADO GALVAO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 82, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001699-19.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO X JOANA DARC DIAS MORGADO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 54, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000864-94.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 142, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003397-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA - ME X ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 62, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005116-43.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE VIEIRA BAGATIN

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 52, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007752-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP437758 - MICHELE SILVA DE OLIVEIRA) X ARRUDA MORAES & CIA LTDA - ME X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 148, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007782-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARCELINO GONCALVES SIMAO X ARCELINO GONCALVES SIMAO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 42, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.